



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 789, DE 2015 (Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação e harmonização da ação administrativa da União e dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, conforme o inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48, todos da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

§ 1º A RIDE de que trata este artigo será constituída:

I – no Estado de Pernambuco, pelos Municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bom Jardim, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Camocim de São Felix, Caruaru, Casinhas, Gravatá, Jataúba, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambuca, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes; e

II – no Estado da Paraíba, pelos Municípios de Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Camalaú, Campina Grande, Caraúbas, Caturité, Congo, Fagundes, Gado Bravo, Natuba, Queimadas, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília do Umbuzeiro, São Domingos do Cariri, Torres e Umbuzeiro.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de territórios dos Municípios citados no § 1º passarão a compor automaticamente a RIDE de que trata este artigo.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

§ 1º Participarão do Conselho Administrativo da RIDE representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos Municípios por ela abrangidos.

§ 2º As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB os serviços públicos comuns aos Municípios que a integram, especialmente os relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento de que trata este artigo estabelecerá, mediante convênio, ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para a cooperação entre os entes da RIDE quanto aos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e os de responsabilidade de entes federais como os de responsabilidade dos entes federativos referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda;

V – fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

§ 2º Nas regiões a que se refere o inciso IV do § 1º, a União e os Estados de Pernambuco e da Paraíba incentivarão a recuperação de terras áridas e cooperarão entre si e com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados:

- a) pela União, na forma da lei;
- b) pelos Estados de Pernambuco e da Paraíba; e
- c) pelos Municípios abrangidos pela RIDE;

III – de operações de crédito externas e internas;

IV – de outra natureza admitidos em lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos prioritários para a RIDE darão especial ênfase aos setores de confecção, turismo, indústria moveleira, sistema de transporte e escoamento, recursos hídricos, capacitação profissional e a outros relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 43 da Constituição Federal prevê que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento. Tal previsão permite a instituição de regiões de desenvolvimento em municípios de diferentes estados, mas integrantes de mesmo complexo social e geoeconômico, visando ao crescimento e à redução das desigualdades sociais.

Com base nesses critérios têm sido criadas as chamadas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDEs), como as do Distrito Federal e Entorno (Lei Complementar nº 94/1998), da Grande Teresina (Lei Complementar nº 112/2001) e do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA (Lei Complementar nº 113/2001).

Nesse sentido, o objetivo deste projeto de lei complementar é a instituição da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, fundamentada no fato de que os municípios que englobam a região desses municípios têm atividades econômicas afins e, se beneficiados com investimentos adequados, certamente transformarão a dinâmica econômica dessa área, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda. Dentre as atividades econômicas vocacionais da região, destacamos os setores de confecção, turismo e indústria moveleira.

Por exemplo, a região de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama abriga o conhecido “Polo de Confecção” pernambucano. Na Paraíba, as populações dos municípios de Barra de São Miguel, Alcantil, Caraúbas e Congo, que distam no máximo 150 km de Caruaru, têm por principal fonte de renda o trabalho relacionado às empresas de confecção do polo pernambucano.

A produção de peças de vestuário realizada nos municípios que compõem essa RIDE é vendida hoje em todo o Brasil e em países da América do Sul, especialmente o Paraguai. Cálculos estimados em pesquisas realizadas pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE/UFPE) apontam que cerca de 45 mil pessoas por semana comparecem às grandes feiras de confecções populares realizadas nas três cidades pernambucanas. Calcula-se que existem cerca de doze mil unidades produtivas no polo, que empregam aproximadamente 76 mil pessoas e produzem 57 milhões de peças por mês, com um faturamento mensal superior a R\$ 114 milhões.

Vale destacar que os indicadores sociais revelam que o Polo de Confecção pernambucano tem produzido em sua região uma distribuição de renda menos concentrada e mais equitativa do que a proporcionada pelas economias brasileira, nordestina ou pernambucana, em suas respectivas regiões.

No turismo, os municípios de Caruaru e Campina Grande realizam as maiores festas juninas do País. Os festejos atraem turistas de todo o Brasil e também do exterior. Além disso, em Caruaru é realizada semanalmente a chamada “Feira de Caruaru”, conhecida nacional e internacionalmente, tendo sido inclusive tombada como patrimônio imaterial do país pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Seu artesanato com barro ficou mundialmente conhecido pelas mãos de Vitalino Pereira dos Santos, o Mestre Vitalino, o qual, atualmente, tem suas obras expostas até no Museu do Louvre, em Paris.

Em Brejo da Madre de Deus está localizada a chamada “Nova Jerusalém”, onde é encenado o espetáculo “Paixão de Cristo”, no maior teatro ao ar livre do mundo. O espetáculo – que já atraiu mais de 3,5 milhões de espectadores ao longo de 48 anos de encenação – ocorre no período da Semana Santa, atraindo turistas de todo o País e do exterior.

Por sua vez, o município de Bonito está situado na área abrangida pelo célebre Quilombo dos Palmares, sendo também conhecido como importante destino turístico, graças à beleza natural do local, com uma rede hídrica diversificada, composta de rios, cachoeiras, corredeiras, lagos e piscinas naturais.

Quanto à indústria moveleira, o município de Gravatá, além de possuir atrativos turísticos proporcionados por seu clima frio e agradável, com eventos programados durante todo o ano, destaca-se como polo moveleiro, onde são comercializados especialmente os móveis rústicos de estilo *country*, conhecidos em todo o país. Já o município de Tacaimbó é o maior centro produtor de móveis estofados do Estado de Pernambuco.

A realidade evidencia que o modelo de gestão centralizado e concentrado nas capitais dos estados não tem sido eficaz para promover o adequado desenvolvimento espacial, prioritário para o País. Por isso, as microrregiões com interesses econômicos comuns merecem receber incentivos e investimentos direcionados dos governos estaduais e federal.

No caso da presente proposição, os programas e projetos prioritários para a RIDE Caruaru/PE e Campina Grande/PB darão especial ênfase aos setores de confecção, turismo, indústria moveleira, com projetos que visem a melhoria da infraestrutura – como estradas e transporte – para o escoamento da produção e o aumento do fluxo turístico. Serão enfatizados também o financiamento de máquinas e equipamentos, visando à mecanização e à modernização das indústrias, e a capacitação profissional das populações, objetivando a melhoria da qualidade da produção industrial e da comercialização.

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar que toda a RIDE de que trata este projeto está localizada na região do Agreste, onde investimentos em recursos hídricos são indispensáveis, afinal, não há desenvolvimento sem água. É cediço que essa máxima é relacionada a um sério agravante na persistência dos problemas sociais do Nordeste.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso IX do artigo 21](#)

[artigo 43](#)

[inciso IV do artigo 48](#)

[Lei Complementar nº 94, de 19 de Fevereiro de 1998 - 94/98](#)

[Lei Complementar nº 112, de 19 de Setembro de 2001 - 112/01](#)

[Lei Complementar nº 113, de 19 de Setembro de 2001 - 113/01](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)